



SICEPOT-MG e SITICOP-MG assinam Convenção Coletiva para o período 2025/2026

Foi assinada dia 17 de novembro de 2025, a Convenção Coletiva para o período de 01.11.2025 a 31.10.2026. Importante destacar que as negociações entre os sindicatos foram amplas e devidamente aprovadas pelas respectivas Assembleias Gerais. Destaca-se também a participação significativa da Comissão de Relações Trabalhistas do SICEPOT-MG e dos representantes do SITICOP-MG.

A CCT 2025/2026 será oportunamente transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego. Informaremos tão logo tenhamos o número de Registro. Ressaltamos que a CCT 2025/2026 entra em vigor na data da sua assinatura, independentemente da data do Registro junto ao MTe.

A CCT 2025/2026 traz uma importante novidade: a instituição de pisos salariais para motoristas e operadores de máquinas pesadas. Foram mantidos os princípios e conquistas das CCTs anteriores, porém com alterações pontuais na redação de alguns dispositivos ou inclusão de novos dispositivos, de forma a melhor adequar a CCT às recentes decisões dos Tribunais e às reivindicações das partes.

DESTACAMOS AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

- Além do Piso Salarial Básico foram instituídos pisos salariais para motoristas e operadores de máquinas pesadas.
- O Piso referente aos profissionais de enfermagem, que na CCT anterior era tratado em uma cláusula específica, foi incorporado à Cláusula Terceira, sendo mantidos os valores da CCT 2024-2025.
- Foram introduzidos parágrafos tratando do período de treinamento para mudança de nível; e da operação de máquina diversa sem implicar no direito da equiparação salarial.

PISOS	FUNÇÕES	SALÁRIO BASE
Piso Salarial Básico	Ajudante em geral / Servente/ Vigia/ Office Boy, Porteiro, Zelador, Sinaleiro, Apontador e Greidista.	R\$ 1.691,80 / mês R\$ 7,69 / hora
Operador de Máquina Pesada I	Operador de Trator de Pneus; Operador de Rolo Compactador	R\$ 2.002,00 / mês R\$ 9,10 / hora
Operador de Máquina Pesada II	Operador de Retroescavadeira e Operador de Carregadeira	R\$ 2.310,00 /mês R\$10,50 /hora
Operador de Máquina Pesada III	Operador de Trator de Esteiras; Operador de Motoniveladora de Terraplenagem; Operador de Escavadeira Hidráulica	R\$ 2.706,00 / mês R\$ 12,30 / hora
Operador de Máquina Pesada IV	Operador de Motoniveladora de Base	R\$ 3.212,00 / mês R\$ 14,60 / hora
Motorista I	veículo leve e vans	R\$1.914,00 / mês R\$ 8,70 / hora
Motorista II	Motorista de Caminhões pequeno porte	R\$ 2.200,00 / mês R\$10,00 / hora
Motorista III	Motorista de Caminhão Basculante Traçado	R\$ 2.607,00 / mês R\$11,85 / hora
Motorista IV	Motorista de Carreta	R\$ 3.212,00 /mês R\$ 14,60/hora

Parágrafo Primeiro – Profissionais de Enfermagem - Considerando que o enquadramento sindical dos trabalhadores decorre da atividade preponderante da empresa/empregador; considerando que o STF (ADI 7222) decidiu que o piso da enfermagem para o setor privado pode ser objeto de negociação sindical coletiva, fica acordado os seguintes pisos salariais

dos profissionais de enfermagem que laborem nas empresas representadas pelo SICEPOT-MG: I- enfermeiro valor de R\$3.773,00 (três mil setecentos e setenta e três reais) por mês, correspondendo a R\$ 17,15 (dezessete reais e quinze centavos) por hora; II- técnico de enfermagem valor de R\$2.644,40 (dois mil seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos por mês, correspondendo a R\$ 12,02 (doze reais e dois centavos) por hora; e III – auxiliar de enfermagem valor de R\$1.887,60 (mil oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos) por mês, correspondendo a R\$ 8,58 (oito reais e cinquenta e oito centavos) por hora.

Parágrafo Segundo — Para as demais funções não especificadas nos pisos expressamente estabelecidos nessa cláusula, a remuneração será definida pela empresa.

Parágrafo Terceiro – Os operadores de máquinas pesadas e os motoristas que estiverem em treinamento para mudança de nível ou função, enquanto durar o treinamento, limitado a 6 (seis) meses, permanecerão no nível salarial de origem.

Parágrafo Quarto – O Operador de Máquina ou Motorista enquadrado em nível superior fica automaticamente habilitado a operar equipamentos pertencentes aos níveis inferiores, conforme necessidade operacional e conveniência da empresa, sem que tal exercício ocasional ou habitual implique em direito à equiparação salarial aos empregados classificados nos níveis funcionais inferiores.

Parágrafo Quinto – A definição e a alteração de nível funcional observarão critérios técnicos e operacionais estabelecidos pela empresa, em conformidade com a presente Convenção Coletiva e com a legislação vigente.

Parágrafo Sexto – Considerando que determina o enquadramento sindical dos trabalhadores é atividade preponderante da empresa empregadora e, observado o disposto na Súmula n.374 do TST, a presente Convenção Coletiva abrange todos os trabalhadores nas indústrias da construção pesada e obras de infraestrutura em geral independentemente da função exercida, inclusive os motoristas, operadores de máquinas pesadas e equipamentos, técnicos de segurança do trabalho, topógrafos, e demais profissionais do setor e todas as empresas que executam em todos os municípios do Estado de Minas Gerais, obras públicas e privadas que se enquadrarem nas indústrias da construção pesada e infraestrutura, obras de construção de rodovias e ferrovias; obras de construção de obras-de-arte especiais; obras de urbanização e de ruas, praças e calçadas ; obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações; construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; obras de construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; obras de manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; obras de construção de estações e redes de telecomunicações; obras de manutenção de estações e redes de telecomunicações; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; obras de irrigação; construção de redes de transportes por dutos; Obras de saneamento e distribuição de água; obras de dragagem e drenagem; obras de construção industriais; construção de instalações esportivas e recreativas; obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; obras perfuração e construção de poços de água; obras de demolição e preparação de canteiros de obras; obras de perfurações e sondagens; obras de terraplenagem; obras e serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; obras de contenção de encostas e de implementação de adequação ambiental; obras e manutenção de barragens em geral inclusive barragens de rejeitos; obras e serviços de remoção de materiais em mineração; obras e serviços de limpeza e dragagem de rios e lagos e lagoas; obras de edificações públicas em geral e grandes estruturas; e demais serviços de manutenção e obras nas concessões de serviços públicos.

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Foi concedido um ganho econômico superior ao INPC acumulado para o período. Reajuste de 5,50 % (cinco virgula cinquenta por cento) sobre os salários de até R\$ 7.000,00. Para os salários superiores a R\$ 7.000,00, reajuste fixo no valor de R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais).

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

Alterado o Parágrafo Sétimo, que trata da prorrogação de jornada dos motoristas e operadores, de forma a estabelecer que a jornada dos trabalhadores que exercem serviços auxiliares indispensáveis à concretagem e à aplicação de massa asfáltica, também poderá ser acrescida, quanto necessário, de horas extraordinárias de até 4 (quatro) horas por dia.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Introduzido o Parágrafo Terceiro que convalida todos os Programas de Participação nos Lucros ou Resultados, espontaneamente instituídos pelas empresas ou diretamente acordados com seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALIMENTAÇÃO

- Correção dos valores pelo INPC acumulado.

- Parágrafo Segundo dispondo que para os trabalhadores submetidos na jornada 12x36 será garantida alimentação ou o valor correspondente, à razão dos dias efetivamente laborados no mês.
- Parágrafo Terceiro dispondo que o fornecimento do Cartão ou Cesta básica deverá ocorrer até o início do mês e esclarecendo de que se o trabalhador for admitido após o dia 15 do mês, não terá direito à cesta ou cartão.
- Parágrafo Nono dispondo que nos casos de desligamento do empregado, o mesmo se obriga a devolver os tickets, cartão ou valores proporcionais aos dias não trabalhados do período, sob pena de desconto na rescisão do contrato. Nos casos de falta (exceto ausências decorrentes de acidente ou doença do trabalho), o valor correspondente aos dias de ausência poderá ser descontado no cartão alimentação na próxima recarga, ou na remuneração seguinte, tanto dos alojados e não alojados.
- Parágrafo Décimo estabelecendo que não há a obrigação de fornecimento de refeição completa prevista no item B da presente cláusula, aos contratados para jornada inferior a 6 (seis) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- TRANSPORTE

Alterado o Parágrafo Primeiro para estabelecer a possibilidade do pagamento em dinheiro do vale transporte, respeitados os valores efetivos das tarifas do transporte utilizado pelo trabalhador no percurso residência/trabalho e trabalho/residência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PAGAMENTO DE TRANSPORTE NO DESLIGAMENTO

Cláusula nova dispondo que o trabalhador contratado em outra cidade, qualquer que seja a distância do local em que esteja trabalhando, que tenha tido sua passagem de vinda comprovadamente paga pelo empregador, terá garantida a sua passagem de retorno à cidade da contratação, quando da rescisão de seu contrato de trabalho ocorrer por iniciativa do empregador e sem justa causa. Não terá o direito à passagem de retorno no caso de pedido de demissão. A critério da empresa, o valor da passagem poderá ser pago em espécie, a título de reembolso, sem que tal pagamento tenha natureza salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – BAIXADA

Introdução do novo Parágrafo Terceiro dispondo que, mediante pedido expresso do empregado, através de carta de próprio punho, e a concordância da empresa, poderá haver o acúmulo de dois períodos de baixada, concedendo a soma dos dias em data acertada entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO DE DISPENSA IMEDIATA E AVISO PRÉVIO

Introduzido o novo Parágrafo Sexto prevendo a possibilidade de recontração antes do prazo de 90 dias, sem que tal recontração seja caracterizada como fraude ao FGTS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADOS EM VIA DE APOSENTADORIA

O período de estabilidade - garantia provisória de emprego, que nas CCTs anteriores era de 18 meses é reduzido para 6 (seis) meses. Caso a empresa opte pelo desligamento do empregado deverá pagar ao empregado o valor correspondente à contribuição previdenciária do período restante para a aposentadoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - BANCO DE HORAS

Introduzido o novo Parágrafo Terceiro estabelecendo que, após transcorrido o prazo do banco de horas, poderá haver o desconto das horas negativas na rescisão do contrato de trabalho, desde que o desconto tenha sido expressamente previsto no Acordo de Banco de Horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA NÃO REMUNERADA

Novo Parágrafo Terceiro estabelecendo que, no caso de estabilidade por qualquer motivo, o tempo de licença não remunerada conta como se trabalhado fosse.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ATESTADO MÉDICO-ODONTOLÓGICO

Novo Parágrafo Terceiro estabelecendo que os atestados entregues após o prazo estabelecido deverão ser encaminhados ao médico do trabalho da empresa para sua convalidação ou recusa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E DE ACOMPANHAMENTO DOS TRABALHADORES

As empresas realizarão mensalmente o desconto em folha de pagamento do percentual de 1% (um por cento) dos proventos do trabalhador limitado a R\$ 50,00 mensais, garantido o direito de oposição a qualquer tempo, ressaltando que aqueles trabalhadores que manifestarem sua oposição ao desconto deverão fazer individualmente, por escrito, perante o SITICOP-MG, mediante Carta devidamente assinada, constando a identificação do trabalhador, ou seja, nome, função ou



cargo, nº da CTPS, nome e CNPJ da empresa, que deverá ser enviada diretamente no endereço do Sindicato mediante AR ou entregue pessoalmente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E DE ACOMPANHAMENTO DAS EMPRESAS

Em cumprimento ao deliberado em assembleia geral extraordinária da categoria realizada em 16 de outubro de 2025, fica instituída a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E DE ACOMPANHAMENTO DAS EMPRESAS, a ser paga pelas empresas referente ao período 2025/2026, inclusive as optantes pelo Simples, em favor do Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais – SICEPOT-MG.

Ressaltamos que as empresas associadas ao SICEPOT-MG, que recolhem mensalmente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL prevista no Estatuto Social, ficam isentas do pagamento da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E DE ACOMPANHAMENTO DAS EMPRESAS, prevista nesta cláusula.

FAIXA DE CAPITAL SOCIAL – R\$	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO ANUAL – R\$	VALOR DA PARCELA EM 04 VEZES
Até 1.900.000,00	R\$ 5.832,00	R\$ 1.458,00
De 1.900.000,01 a 3.801.000,00	R\$ 6.996,00	R\$ 1.745,00
De 3.801.000,01 a 7.604.000,00	R\$ 8.162,00	R\$ 2.040,00
De 7.604.000,01 a 12.673.000,00	R\$ 9.912,00	R\$ 2.478,00
De 12.673.000,01 a 19.010.000,00	R\$ 11.660,00	R\$ 2.915,00
De 19.010.000,01 a 40.298.000,00	R\$ 13.410,00	R\$ 3.352,00
De 40.298.000,01 a 70.384.000,00	R\$ 14.575,00	R\$ 3.644,00
De 70.384.000,01 a 126.746.000,00	R\$ 18.360,00	R\$ 4.590,00
Acima de 126.746.000,01	R\$ 18.360,00	R\$ 4.590,00

Para pagamento parcela única até 19 de dezembro 2025: desconto 10%

Os valores anuais previstos poderão ser pagos da seguinte forma:

- a) Uma parcela única, com 10% (dez por cento) de desconto, a ser paga até o dia 19 de dezembro de 2025;
- b) Em 4 (quatro) parcelas iguais a serem pagas trimestralmente, vencíveis respectivamente nos dias 19 de dezembro de 2025, 19 de março de 2026, 19 de junho de 2026 e 19 de setembro de 2026.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRATO DE EMPREITEIROS

Introduzido o Parágrafo Quinto determinando que aplica-se aos empregados das empresas empreiteiras, subempreiteiras, consorciadas, inclusive de empresas de serviços temporários (capítulo IV, artigos 17º e 20º do Decreto nº 73.814/74, e a Lei nº 6.019/74), as normas e obrigações estabelecidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive no que concerne às obrigações de desconto e recolhimento das contribuições sindicais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - RECONHECIMENTO - RESPONSABILIDADE – REPRESENTATIVIDADE

Novo Parágrafo Segundo determinando que aplica-se aos empregados das empresas empreiteiras, subempreiteiras, consorciadas, inclusive de empresas de serviços temporários (capítulo IV, artigos 17º e 20º do Decreto nº 73.814/74, e a Lei nº 6.019/74), as normas e obrigações estabelecidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive no que concerne às obrigações de desconto e recolhimento das contribuições sindicais.

- **IMPORTANTE:** As demais cláusulas da Convenção Coletiva 2025/2026 não sofreram alterações significativas, permanecendo com a redação semelhante à CCT 2024/2025.
- Informaremos tão logo a CCT 2025-2026 seja registrada perante o Ministério do Trabalho.
- A CCT 2025/2026 assinada está disponível no site do SICEPOT-MG, para as empresas associadas em dia com as suas obrigações sociais, e para aquelas não associadas que efetuaram o pagamento da Contribuição Negocial e de Acompanhamento das Empresas. Para a íntegra da CCT SICEPOT-SITICOP 2025/2026 [ACESSE AQUI](#).